

A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PARTICIPAÇÃO E DA RESPONSABILIZAÇÃO NA PRÁXIS PENAL-AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO, COMARCA DE POMERODE/SC

NICOLAU CARDOSO NETO¹

NOEMIA BOHN²

PERY SARAIVA NETO³

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos de responsabilização ambiental direcionados menos ao caráter punitivo e mais para a reparação do dano, cuja iniciativa compete ao Ministério Público. Na seara cível, o TAC; no âmbito penal, a concessão de benefício despenalizante. Críticas têm surgido quanto ao conteúdo dos acordos despenalizantes. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo, analisar a prática penal-ambiental em relação a transação penal e sugerir mecanismos de concretização dos princípios ambientais da participação e da responsabilização. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e estudo de caso, realizado na Comarca de Pomerode/SC.

1. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos de responsabilização ambiental direcionados menos ao caráter punitivo e mais para a reparação do dano, cuja iniciativa compete ao Ministério Público. Na seara cível, tem-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); no âmbito penal, a suspensão condicional do processo e a transação penal⁴.

Amiúde têm surgido críticas ao conteúdo dos acordos despenalizantes, pelo fato de estes se resolverem em prestação pecuniária, entrega de coisa ou prestação de serviços para organizações que não têm qualquer relação com a proteção do meio ambiente. Ao comentar os mecanismos da transação e da suspensão condicional do processo, FREITAS destaca que “não deverá ser imposto algo que nada tenha a ver com o crime e em nada auxilie na conscientização e recuperação do infrator, como doação de cestas básicas”⁵.

Tendo como certa a necessidade de as obrigações originadas em transação penal e em suspensão do processo, serem direcionadas a organizações ou atividades que tenham comprometimento com a proteção do meio ambiente, há que se buscar mecanismos para otimizar esta participação.

Os mecanismos ora estudados, estão previstos na Lei nº 9.099/95, nos artigos 76 e 89, tendo recebido novos moldes com a Lei nº 9.605/98, nos artigos 27 e 28, os quais condicionam a realização de transação e de suspensão condicional do processo à, modo geral, reparação do dano ambiental, o que inclui a posterior comprovação de sua realização.

¹ Advogado, Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux/UFSC, Mestrando em Engenharia Ambiental pela FURB, Professor de Direito Ambiental e Políticas Ambientais no SENAI/Blumenau.

² Advogada, Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, Professora de Direito Ambiental na graduação e pós-graduação da Universidade Regional de Blumenau.

³ Advogado, Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux/UFSC, Mestrando em Direito, Estado e Sociedade – CPGD/UFSC.

⁴ A respeito do novo modelo inaugurado pela Lei dos Juizados Especiais, destaca-se que: “Agora, ao lado, e como alternativa ao modelo ‘condenatório’ de processo, cuja característica das penas, segundo somente a previsão legal cominada no tipo, existe outra solução para determinadas infrações penais. Podemos, então, falar em um modelo ‘consensual’ de Justiça e de processo penal, por meio do qual, a escolha da sanção penal poderá contar com a participação do acusado [...]”. PACHELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro : Editora Lumen Júris, 2007, p. 565.

⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 221.

A Lei dos Crimes Ambientais permite complementar a atuação estatal no campo de atuação voltado à defesa do meio ambiente, sublinhando, no âmbito sancionatório, o objeto da responsabilidade civil ambiental. Ocorre que, para além de seu papel criminal, a referida lei trata de forma diferenciada o dano ambiental e a sua reparação, de modo a condicionar a aplicação dos benefícios despenalizadores à efetiva reconstituição do dano ambiental pelo agente degradante, promovendo objetivos extrapenais⁶.

Destas premissas surgem dois problemas. Um já referido, quanto ao direcionamento inadequado das obrigações firmadas por meio da transação e da suspensão condicional do processo. O outro, tocante à fiscalização da reconstituição, especialmente no que se refere a devida apuração da satisfação da obrigação assumida.

Partindo do pressuposto que o agente lesante vá comprovar oportunamente que tenha promovido a reparação do dano ambiental, ou mais, que lhe será exigida esta demonstração, resta questionar, se de fato será feito o adequado controle da obrigação. Objetivamente: o bem lesado foi de fato reparado? Se houve reparação, esta foi adequada? Quem define se tal intento foi realizado satisfatoriamente?

Motivado por estas perguntas de pesquisa, o presente trabalho tem por objetivo, analisar a praxis penal-ambiental em relação a transação penal e sugerir mecanismos de concretização dos princípios ambientais da participação e da responsabilização.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e estudo de caso, realizado na Comarca de Pomerode/SC, a partir da análise de Termos Circunstanciados com objeto ambiental previstos na Lei nº 9.605/98, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2007.

O levantamento dos dados foi efetuado junto a Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do Sistema de Assistência Judiciária (SAJ). Este sistema possibilitou a identificação dos procedimentos criminais classificados como “crime fauna/flora”, no período de interesse. Identificados e quantificados os procedimentos, procedeu-se sua análise por intermédio da consulta processual disponível no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por intermédio do endereço eletrônico <http://www.tj.sc.gov.br>. A pesquisa se deu, acessando o item “consulta processual – comarca”, indicação da Comarca de Pomerode e o número do processo informado pelo SAJ no campo “parâmetro de pesquisa”.

Assim, a presente pesquisa se insere na temática penal-ambiental, e a partir de uma formulação crítica da praxis, procura estimular o exercício da cidadania para fiscalizar e promover a máxima reparação do bem ambiental degradado.

2. Estudo de Caso: Análise da Concessão de Benefícios Despenalizadores na Comarca de Pomerode/SC

O estudo de caso foi efetuado junto a Comarca de Pomerode, que compreende unicamente o Município de Pomerode. Localizado no Estado de Santa Catarina, no Vale do Itajaí, o município contém uma área de 215.904 km² e uma população de 24.607 habitantes⁷.

A pesquisa se concentrou na análise dos Termos Circunstanciados com objeto ambiental previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), no período que compreende os anos de 2003 à 2007. A metodologia utilizada foi descrita na Introdução do presente artigo.

Das informações sobre o andamento do processo, foram analisadas e abstraídas aquelas necessárias para alcançar os objetivos de pesquisa, conforme exposição a seguir.

⁶ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental : do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 136/137.

⁷ Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí. < <http://www.ammvi.org.br/municipios/?>>. Acesso em 23 de set. 2007.

2.1 Dos Parâmetros Identificados e Analisados

O número de Termos Circunstanciados com objeto ambiental, previsto na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), identificados pelo SAJ no período compreendido entre 2003 e 2007 na Comarca de Pomerode chega ao número de quarenta e oito procedimentos; destes, vinte e seis foram analisados e vinte e dois deixaram de ser analisados⁸, conforme expresso na Figura 1.

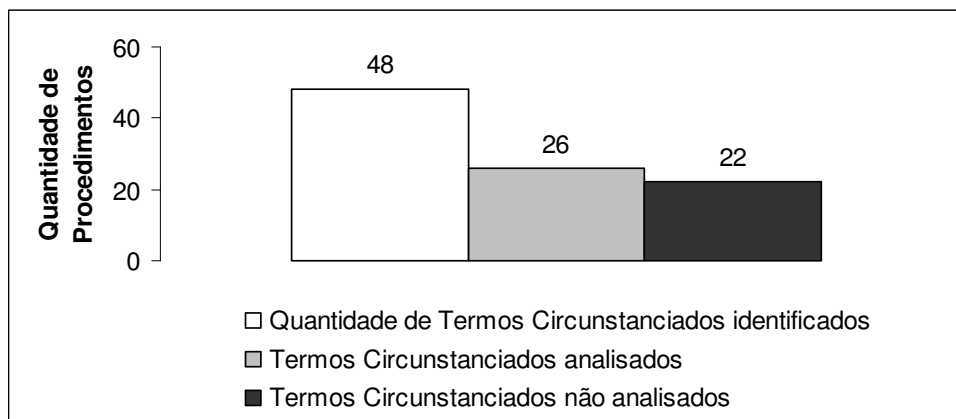


Figura 1: Quantidade de Termos Circunstanciados com objeto ambiental criminal previsto na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) identificados, analisados e não analisados na Comarca de Pomerode no período de 2003 – 2007.

Quanto aos vinte e seis procedimentos analisados, pode-se perceber que existe uma padronização nos tipos penais identificados, conforme se depreende da visualização da Figura 2.

Para melhor compreensão da Figura 2, segue uma síntese dos tipos penais identificados:

Crimes contra a fauna

- Art. 29 – crime de caça, perseguição, captura de espécie da fauna silvestre sem devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida;
- Art. 29, § 1º, III – crime de venda, exportação ou aquisição, guarda ou ter cativo ovos, larvas ou espécies da fauna silvestre;
- Art. 34 – pesca em períodos não permitidos ou em local interdito;
- Art. 36 – consideração sobre os tipos de pesca e captura.

Crimes contra a flora

- Art. 38 – destruição ou dano em floresta considerada de preservação permanente, ou utilização infringindo as normas de proteção;
- Art. 41 – provocar incêndio em mata ou floresta;
- Art. 46 – receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal sem a devida documentação legal;
- Art. 46, parágrafo único – incorre na mesma pena prevista no caput, quem vende, expõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda produtos de origem vegetal;

⁸ O motivo de não serem estudados o número de vinte e dois procedimentos justifica-se pelo seguinte: 03 deles ainda não houve audiência de transação penal; em 01 a pena não possibilita a utilização de transação penal, pois não é de menor potencial ofensivo; 01 o réu já foi beneficiado com a transação penal há menos de cinco anos; 01 o réu não aceitou a proposta de transação penal; em 06 deles foram sumariamente arquivados; 10 sem informações disponibilizadas.

- Art. 48 – impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- Art. 50 – destruir ou danificar florestas nativas;
- Art. 51 – comercializar ou utilizar motosserra sem o registro ou licença de autoridade competente;
- Art. 60 – construir, reformar ou instalar estabelecimento ou obras sem a devida licença ou autorização.

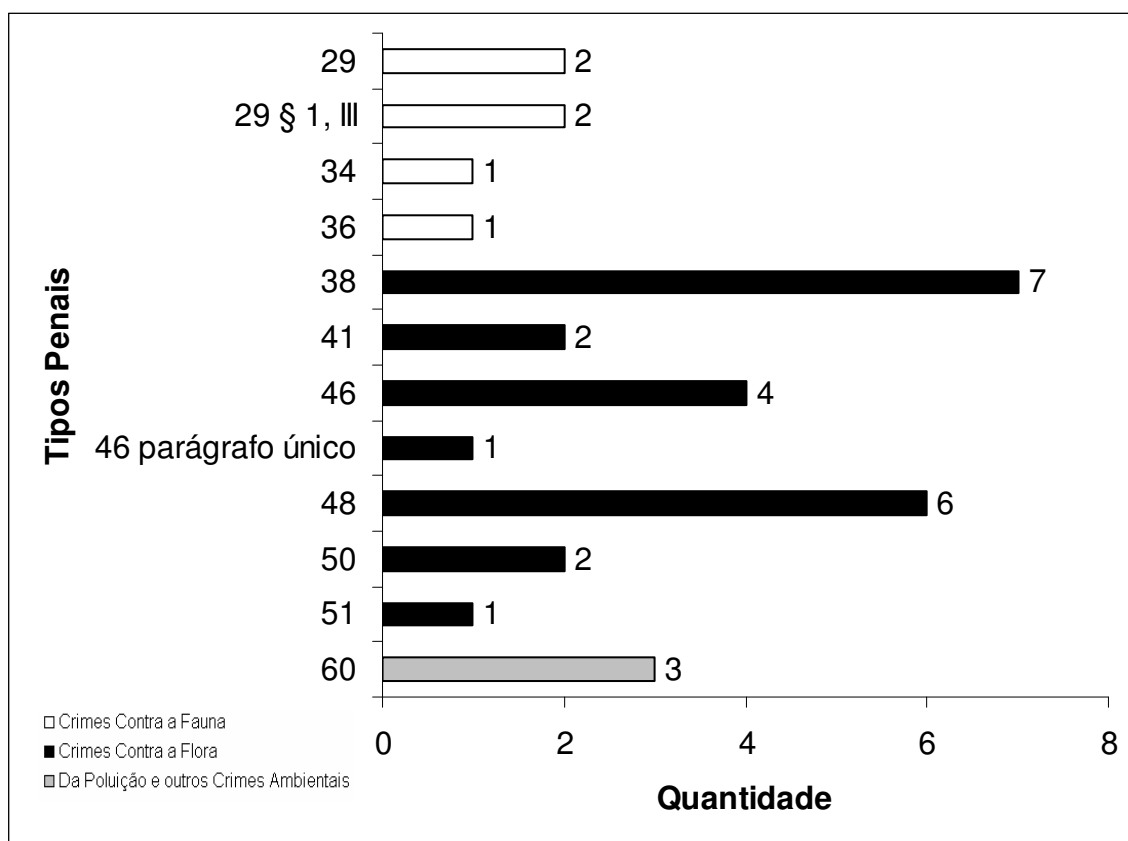


Figura 2: Tipos Penais da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) Identificados, Quantificados e Analisados na Comarca de Pomerode no período de 2003 – 2007.

Dentre os tipos penais previstos na Lei de Crimes Ambientais, a Comarca de Pomerode traz como característica o fato de o maior número de incidências ser de crimes contra a flora. O tipo penal que mais ocorre é o previsto no artigo 38, que dispõe sobre a destruição ou a danificação de floresta considerada de preservação permanente, seguido dos artigos 48 e 46, que tratam respectivamente, de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e receber ou adquirir com fins econômicos produtos de origem vegetal sem a devida documentação legal.

Os crimes contra a fauna que ocorrem com mais frequência, incidem sobre os artigos 29, 34 e 36, objetivam menos o consumo da carne, mas sim a venda e/ou guarda em cativeiro de espécies da fauna silvestre.

Apresentados os tipos penais identificados, passemos à análise dos resultados.

2.2 Resultados da Análise das Sentenças de Transação Penal

Da análise das informações obtidas sobre os acordos realizados nas audiências e sentenças de Transação Penal ocorridas no período de 2003 à 2007, foi possível identificar 7 tipos de acordo, conforme demonstra a Figura 3.

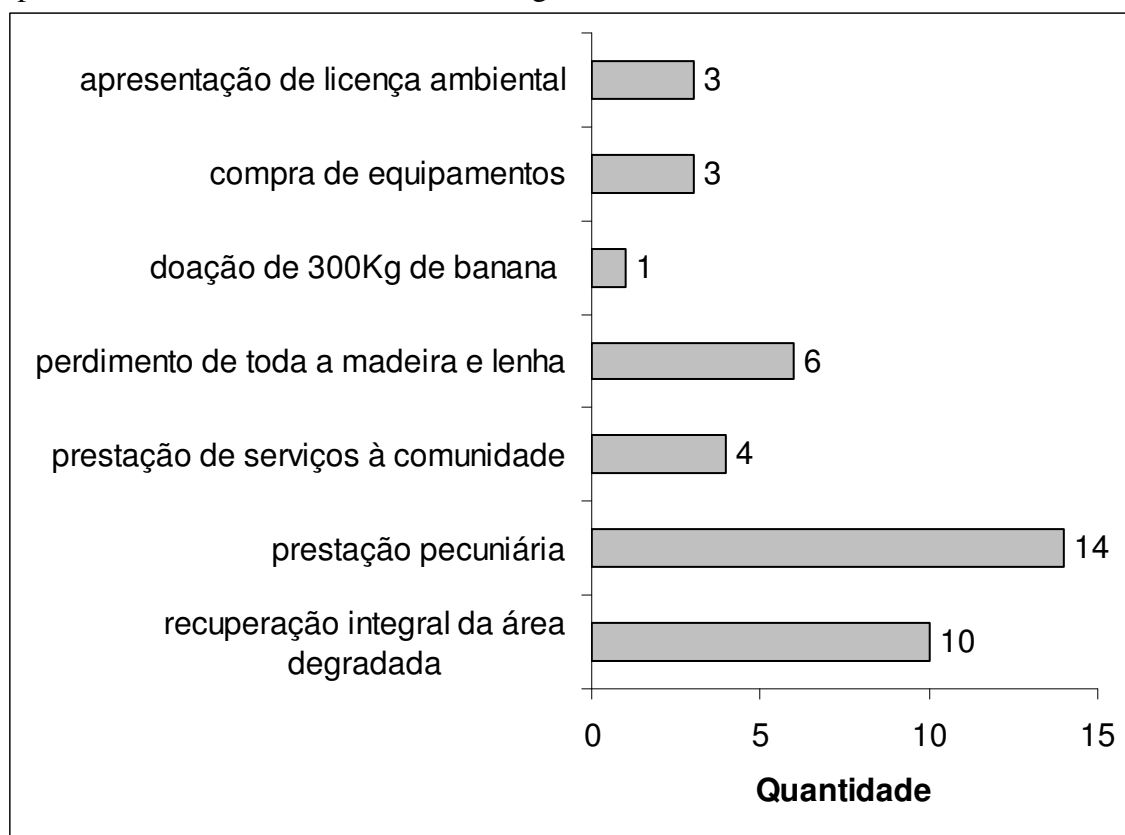


Figura 3: Representação dos diferentes tipos de acordo, ocorridos nas sentenças de transação penal provenientes dos termos circunstanciados com objeto ambiental criminal, analisados na Comarca de Pomerode no período 2003-2007.

Analisando as informações é possível verificar que as obrigações originadas para recebimento dos benefícios não foram direcionadas a entidades ou atividades que tenham comprometimento com o meio ambiente, muito menos houve a preocupação em exigir dos autores dos fatos a recuperação total do dano ambiental.

Verificou-se também, que não existe tempo hábil para o autor dos fatos recuperar o dano ambiental, vez que o tempo médio para a finalização dos termos circunstanciados na Comarca de Pomerode é de doze meses. Uma área degradada para ser recuperada, necessita de muito mais tempo do que aquele destinado à resolução dos termos circunstanciados e a declaração de extinção da punibilidade, como ocorre na Comarca de Pomerode.

Em apenas dez procedimentos, foi expresso no instrumento judicial de concessão do benefício despenalizador, a necessidade de recuperação integral da área degradada com o plantio de vegetação nativa, porém em seis deles, não foi juntado documento constatando a recuperação do dano ambiental. Verificou-se que, em apenas quatro processos, houve a juntada de laudo de vistoria da área, realizada pelo Órgão Ambiental Municipal. Em dois destes processos, o prazo era muito pequeno para que o autor dos fatos realizasse a devida recomposição dos danos ambientais. Em um caso, o acordo determinava sessenta dias e no outro, três meses para a devida comprovação da recuperação ambiental.

Ademais, ainda foi possível evidenciar que os acordos enfrentam grande possibilidade de não obter êxito quanto à recuperação do dano. Isso porque as determinações inseridas nas decisões, pretensamente técnicas, não são formuladas com o acompanhamento de profissional

da área. Tal questão demonstra a necessidade de contratação de profissional competente para realizar a devida informação, recuperação e comprovação.

É possível perceber que, em pelo menos duas das situações, as obrigações foram fixadas com total desconhecimento de como realizar a recuperação do dano. De fato, não existe uma fórmula única para a composição. Questões técnicas e as especificidades da área devem ser consideradas, pois dependendo da região, floresta e característica ambiental, o plantio de mudas deverá seguir a critérios distintos. Neste sentido, vale transcrever:

“Recuperação da área degradada, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com plantação de mudas nativas e remoção do muro se este estiver edificado sobre a APP; prestação pecuniária, intime-se a polícia de proteção ambiental para fiscalizar periodicamente a recuperação e a preservação da área recuperada”⁹;

“Plantio de 01 muda de árvore nativa a cada 9 metros quadrados (3X3), na área de 700 metros quadrados, o que corresponde a 67 mudas, no prazo de 20 dias. Não podendo em qualquer hipótese efetuar plantio de pinos, eucalipto, palmeira real, palmito, etc. os quais deverão ser suprimidos da área, bem como manter limpo e cuidar das mudas durante o prazo de seis meses, inclusive providenciando a substituição. Devendo o plantio e o crescimento ser fiscalizado pelo Serviço de Inspeção do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pomerode”¹⁰.

Não há que se discutir a boa intenção dos envolvidos; entretanto a falta de critérios ambientais chama a atenção. É no mínimo questionável a recuperação de dano ambiental em vinte dias e apenas com o plantio de mudas.

Há que se levar em conta, na fixação da obrigação, as peculiaridades da recuperação dos danos ambientais. O simples plantio de uma espécie vegetal não quer dizer que a área esteja recuperada, pois uma árvore adulta desmatada deixa de produzir sementes de forma que o período que a nova muda leva para chegar a idade adulta deveria ser considerado. Se o autor do fato prejudica determinada área com o desbaste de um número de árvores adultas, esta situação deve ser analisada por profissional competente para determinar a ideal recuperação.

Estes exemplos frisam a necessidade de, na fixação da obrigação para a concessão do benefício despenalizador, se exigir o acompanhamento por profissional com formação específica.

Por outro lado, é alarmante a constatação de que os acordos não estão sendo realizados em benefício de entidades ou atividades que tenham comprometimento com o meio ambiente. Alguns exemplos das doações estipuladas merecem ser citadas, inclusive para destacar o descomprometimento com a questão ambiental, assim: compra de duas cadeiras especiais para a APAE; doação de um aparelho GPS para o órgão ambiental ou o valor de R\$ 530,00 em insumos para o horto florestal do município¹¹; doação de uma máquina fotográfica digital à Vigilância Sanitária.

As obrigações versam ainda sobre a doação de bens e equipamentos. Isso se dá pelos atos de doações de máquinas e equipamentos, ou mesmo dos bens de origem vegetal ou animal apreendidos, além da própria prestação pecuniária.

As entidades civis ou órgãos públicos destinatário das doações estão distribuídos na forma da tabela 1. Nota-se que quase a totalidade dos favorecidos pelas doações não têm qualquer ligação com a proteção do meio ambiente. A preocupação é fixar um favorecido

⁹ SANTA CATARINA. Comarca de Pomerode. Termo Circunstanciado. Sentença Transação Penal Audiência. Processo Número 50.06.001356-7. Autor Justiça Pública e Autor dos Fatos Jair Koch. 18 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://pomerode.tj.sc.gov.br/cpopg/pcpoResultadoPG.jsp>>. Acesso em 06 de abr. 2008

¹⁰ SANTA CATARINA. Comarca de Pomerode. Termo Circunstanciado. Sentença Transação Penal Audiência. Processo Número 050.07.000932-5. Autor Justiça Pública e Autor dos Fatos Eduardo Ewald. 18 de maio de 2007. Disponível em: <<http://pomerode.tj.sc.gov.br/cpopg/pcpoResultadoPG.jsp>>. Acesso em 06 de abr. 2008

¹¹ Destaca-se que estas hipóteses foram apresentadas alternativamente, como se fossem equivalentes.

final para a obrigação assumida pelo agente causado do dano, em estrito cumprimento do rito da Lei 9.099/95, sem qualquer compromisso com os objetivos da Lei 9.605/98.

Entidade ou órgão que receberam doação de bens ou pecúnia.	Quantidade de Doações Recebidas
APAE/Pomerode	3
Casa da Solidariedade	4
Centro de Convivência Pommern Heim	1
Creche Nossa Senhora de Fátima	2
Horto florestal municipal	1
Lar Pommernheim	1
Pessoa Física	1
SEMA - Serviço especial de Meio Ambiente da Prefeitura de Pomerode	1
Vigilância Sanitária de Pomerode	1
Zoológico de Pomerode	4

Tabela 1: Tabela das entidades ou órgãos que receberam doação de bens ou pecúnia e a quantidade de doações recebidas.

Pelo conjunto de dados pesquisados, evidencia-se a necessidade de uma readequação dos mecanismos de concessão de benefícios despenalizadores na Comarca de Pomerode.

Em momento algum pareceu se destacar a preocupação de recuperação total do dano ambiental, mas sim o simples cumprimento dos atos do procedimento. Assim, confunde-se a questão criminal ambiental definida pela Lei de Crimes Ambientais com a de outros tipos penais.

É a própria Lei dos Crimes Ambientais que impõe a composição do dano ambiental como condicionante ao benefício, de modo que a concessão do pálio despenalizador na seara criminal-ambiental tem nuances próprias que não podem ser desprezadas.

3. Estado de Direito Ambiental – Princípios Destacados

Às dimensões de direitos costuma-se atrelar um modelo de Estado. Daí se falar em Estado Liberal, Estado Social e, contemporaneamente, em Estado de Direito Ambiental. Este modelo de Estado carrega postulados¹² que servem como transição da denominada irresponsabilidade organizada para um novo patamar, onde o Estado e a sociedade assumam uma postura ativa no sentido de influenciar nas situações de risco, compreendendo a verdadeira situação ambiental e constituindo mecanismos jurídicos e institucionais hábeis a proporcionar um mínimo de segurança, em patamar garantidor da qualidade de vida sob o aspecto ambiental¹³.

Trata-se do reconhecimento, em nível constitucional, da importância do meio ambiente para a qualidade da vida humana e, a partir daí, o desenvolvimento de mecanismos para a tutela adequada do bem ambiental.

¹² Segundo LEITE, o debate acerca das funções do Estado de Direito Ambiental pode ser representado em cinco postulados, a saber: moldar formas adequadas à gestão do risco; juridicizar instrumentos preventivos e precaucionais; trazer a noção de direito integrado; formar consciência ambiental; propiciar a compreensão do objeto estudo. CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 152.

¹³ LEITE, José Rubens Morato, in CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 152/153.

Para os limites deste texto, importa destacar dois princípios do Estado de Direito Ambiental, também arrolados pela doutrina como princípios norteadores do direito ambiental, quais sejam: princípios da participação e da responsabilização.

3.1 Princípio da Participação

O princípio da participação deriva da compreensão atual sobre democracia e cidadania. A idéia de cidadania está tradicionalmente atrelada à noção de direitos políticos, de modo que para participar do modelo democrático, necessário ser cidadão e, a partir daí votar e ser votado ou, mais especificamente, representar e ser representado.

ANDRADE¹⁴ aponta quatro deslocamentos para uma nova compreensão da idéia de cidadania. Inicialmente se trata de atribuir à cidadania um caráter mutável, de modo a “dinamizar e historicizar o conceito, que se revela na práxis”. Em seguida, aumentar a dimensão da cidadania para além dos direitos políticos, englobando o “conjunto dos direitos (e deveres) humanos, instituídos e instituintes”, isto é, “cidadania centrada na participação como sua alavanca mobilizadora”. O terceiro momento importa em romper com a construção da cidadania individual, dando novo rumo, no sentido da cidadania coletiva e plural, de modo a promover a “integração criativa das diferenças”.

O último deslocamento, resultado até dos apontamentos anteriores, refere-se a uma inversão, quer dizer, “da cidadania moldada pela democracia à cidadania moldando a democracia”. Assim, não a democracia instituindo a cidadania, mas o contrário, a cidadania como meio de (re)fundar e potencializar a democracia.

Essa perspectiva traz à tona, ainda, um novo elemento, qual seja, romper com a idéia de cidadania apenas como direito, para alçar a reflexão sobre os deveres que nascem da cidadania.

Na seara ambiental, tal idéia de dever é realçada, por expressa disposição constitucional¹⁵, porquanto “assevera uma unidade de cooperação, da mesma forma inovadora, que pede um comportamento social ativo do cidadão em face da coletividade e da necessidade de proteção do patrimônio ambiental”¹⁶.

Nesse quadro, ganham especial relevo os movimentos da sociedade civil organizada. Associação de moradores, ONG’s ou quaisquer grupos que reúnam forças a fim de se engajarem num objeto comum são exemplos dessa nova conformação, cujos integrantes já tomaram consciência dos deveres como cidadãos, isto é, para além de exigirem direitos, querem participar, querem contribuir.

3.2 Princípio da Responsabilização

O princípio da responsabilização aparece como uma das facetas do princípio do poluidor-pagador¹⁷, vindo a incrementar a noção tradicional da responsabilidade civil. Segundo LEITE, desenha-se como um sistema compatível de responsabilidade que possibilita a aplicação de “toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente”. De fato, quando não atendidos os princípios da prevenção e da precaução, vital que o responsável pelo dano seja compelido a executar seus deveres ou responder por suas ações. O estabelecimento de um modelo adequado de responsabilidade é pressuposto indispensável do Estado de

¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima : códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 70/79.

¹⁵ Constituição Federal, artigo 225, dispõe que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato, in CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 162.

¹⁷ A outra faceta que vale menção, aliás de muito mais importância, é a da imposição, conforme aos princípios da precaução e da prevenção, da idéia de internalização dos custos ambientais do processo produtivo, rompendo-se com o irresponsável modelo de externalização destes custos.

Direito, havendo necessidade de o “Estado articular um sistema que traga segurança à coletividade”¹⁸.

Para os limites deste trabalho, o que se pretende destacar é que um sistema de responsabilização por danos ambientais impõe que seja instituído um sistema eficiente de ‘fiscalização da responsabilização dos danos ambientais’.

O ordenamento brasileiro é pródigo ao estabelecer responsabilização. Destaca-se a objetivação da responsabilidade e, conforme apontado anteriormente, a exigência de reparação do dano ambiental como requisito para utilização dos benefícios despenalizadores previstos na Lei 9.099/95.

O que falta – e esta é inegavelmente a grande carência do Estado brasileiro – é fiscalização e controle, em todos os níveis.

4. Deveres da Cidadania: Fiscalização do Cumprimento dos Requisitos para Recebimento de Benefícios Despenalizadores

O que se apresenta possível, a partir das premissas expostas, é um duplo direcionamento na aplicação dos mecanismos despenalizadores estabelecidos na Lei 9.099/95, que atenda, ao mesmo tempo, à aplicação destas regras à luz dos princípios ambientais supra destacados e, via de consequência, concretize os objetivos destes princípios, no sentido de promover eficientemente a responsabilização, reparação do dano e estímulo à participação da sociedade.

O primeiro direcionamento não é uma novidade, contudo, como visto, embora defendido pela doutrina ambiental, não é aplicado. De fato, grande parte das obrigações oriundas de transação ou suspensão condicional do processo é direcionada a entidades ou atividades que não têm qualquer relação com a defesa do meio ambiente. Deste modo, há que se priorizar a destinação dos recursos, bens ou prestações a entidades voltadas ao meio ambiente, de modo inclusive a fortalecer-las, já que, no mais das vezes, tais entidades são ricas em pessoas dispostas a participar, mas carecem de recursos e estrutura para fazê-lo.

O segundo direcionamento pressupõe o primeiro. Uma vez ocorrendo, haverá entidades estruturadas e, daí, absolutamente adequado que se firmem parcerias e convênios (inclusive como requisito para serem agraciadas com o fruto das obrigações do agente poluidor), a fim de atribuir a estas entidades a fiscalização da execução da reparação do dano ambiental, bem como que sejam incumbidas da elaboração de laudos, durante a execução e ao seu final, a fim de demonstrar a evolução, cumprimento de prazos, eventual descumprimento e, quando concluído, qual o nível e qualidade da reparação realizada.

5. Considerações Finais

A constatação da práxis penal-ambiental na Comarca de Pomerode/SC em relação a transação penal, confirma as críticas surgidas na doutrina ambiental brasileira quanto ao conteúdo dos acordos despenalizantes. Tais acordos não potencializam a concretização de dois princípios basilares do Direito Ambiental, ou seja, o princípio da participação e o princípio da responsabilização ambiental.

Quanto ao princípio da participação, tem-se que as obrigações originadas nas concessões dos benefícios despenalizadores em sua grande maioria, são direcionadas a entidades sociais ou governamentais sem vínculo com a proteção ambiental. Cientes que estes acordos versam sobre a doação de bens e equipamentos, além de prestação pecuniária, recomenda-se que estas obrigações sejam destinadas prioritariamente às ONGs ambientalistas, objetivando seu aparelhamento, capacitação e atuação no acompanhamento de projetos de reparação de dano ambiental. Tal acompanhamento pressupõe a elaboração de

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato, in CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 180.

laudos durante a execução e ao final, a fim de demonstrar a evolução, cumprimento de prazos, eventual descumprimento e, quando concluído, qual o nível e qualidade da reparação realizada.

Quanto ao princípio da responsabilização, tem-se que a recuperação ambiental quando exigida para composição do dano, é feita de forma inadequada em virtude da falta de orientação técnica na condução do processo de recuperação e do tempo exíguo para finalização do Termo Circunstanciado. Recomenda-se, para enfrentamento deste problema, uma melhor articulação entre o Ministério Público, Poder Judiciário, ONGs ambientalistas e Órgãos Ambientais, no sentido de garantir um adequado suporte técnico nos projetos de recuperação, bem como, seu acompanhamento e fiscalização.

6. Conclusões Articuladas

6.1 A práxis penal-ambiental no campo da concessão do benefício despenalizador, não potencializa a concretização dos princípios da participação e da responsabilização ambiental;

6.2 As obrigações originadas nas Transações Penais em sua grande maioria, direcionadas a entidades sociais ou governamentais sem vínculo com a proteção ambiental, não contribuem para a conscientização e recuperação do infrator e para o fortalecimento do princípio da participação;

6.3 As obrigações originadas nas Transações Penais, devem ser destinadas prioritariamente às ONGs ambientalistas, objetivando seu aparelhamento, capacitação e atuação no acompanhamento de projetos de reparação de dano ambiental;

6.4 A recuperação ambiental quando exigida para composição do dano, é feita de forma inadequada em virtude da falta de orientação técnica na condução do processo de recuperação e do tempo exíguo para finalização do Termo Circunstanciado;

6.5 Deve haver uma melhor articulação entre o Ministério Público, o Poder Judiciário, ONGs ambientalistas e Órgãos Ambientais, no sentido de garantir um adequado suporte técnico nos projetos de recuperação, bem como, seu acompanhamento e fiscalização.

7. Bibliografia

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima : códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 70/79.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ. Disponível em: <<http://www.ammvi.org.br/municipios/?>>. Acesso em 23 de set. 2007

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasileira, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. 33ª Edição, atualizada e ampliada, Editora Saraiva, São Paulo, 377p.

BRASIL, (1985). Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 152.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 221.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental : do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 136/137.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro : Editora Lumen Júris, 2007, p. 565.

SANTA CATARINA. Comarca de Pomerode. Termo Circunstanciado. Sentença Transação Penal Audiência. Processo Número 50.06.001356-7. Autor Justiça Pública e Autor dos Fatos Jair Koch. 18 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://pomerode.tj.sc.gov.br/cpopg/pcpoResultadoPG.jsp>>. Acesso em 06 de abr. 2008

SANTA CATARINA. Comarca de Pomerode. Termo Circunstanciado. Sentença Transação Penal Audiência. Processo Número 050.07.000932-5. Autor Justiça Pública e Autor dos Fatos Eduardo Ewald. 18 de maio de 2007. Disponível em: <<http://pomerode.tj.sc.gov.br/cpopg/pcpoResultadoPG.jsp>>. Acesso em 06 de abr. 2008